



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.583-A, DE 2020 **(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Institui fundo destinado ao pagamento de indenizações a pecuaristas que tiverem animais de sua criação sacrificados por questões sanitárias e a apoiar ações emergenciais de defesa sanitária animal; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. PAULO BENGTON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui fundo destinado ao pagamento de indenizações a pecuaristas que tiverem animais de sua criação sacrificados por questões sanitárias e a apoiar ações emergenciais de defesa sanitária animal em todo o território nacional.

Art. 2º Fica instituído o Fundo Nacional de Defesa Sanitária Animal (Fundesa) destinado a indenizar pecuaristas em razão do abate sanitário de animais de sua criação e a apoiar ações emergenciais de defesa sanitária animal.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre o valor das indenizações e sobre as ações emergenciais de defesa sanitária passíveis de serem apoiadas pelos recursos do Fundesa.

Art. 3º A destinação dos recursos do Fundesa para a indenização decorrente do abate de animais é condicionada à observância pelo beneficiário das normas e das práticas sanitárias recomendadas pelo poder público federal, estadual e do distrito federal.

Art. 4º O Fundesa será gerido por representantes do Poder Executivo e contará com as seguintes fontes de recursos:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II - saldos de exercícios anteriores;
- III - rendimentos sobre as disponibilidades do fundo;
- IV - doações;
- V – quaisquer outras contribuições.

Parágrafo único. As contribuições da União ao Fundo serão anuais.

Art. 5º Os recursos do Fundesa serão depositados em instituição financeira federal que os administrará e, em contrapartida, receberá remuneração de no máximo 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano sobre as disponibilidades.

Art. 6º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consideradas as normas em vigor, em especial as orçamentárias e

as associadas à Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948 (Medidas de Defesa Sanitária Animal), as indenizações com recursos federais em razão do abate sanitário de animais de criação está condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários.

Entretanto, a incerteza associada à existência ou não desses recursos desestimula a notificação às autoridades quanto a possíveis focos de enfermidades que possam configurar quadro de emergência sanitária e o consequente sacrifício dos animais.

Para reverter situações como essas e conferir maior previsibilidade às ações a cargo do sistema de defesa sanitária animal, o presente projeto de lei cria o Fundo Nacional de Defesa Sanitária Animal (Fundesa), destinado a indenizar pecuaristas em razão do abate sanitário de animais de sua criação e a apoiar ações emergenciais de defesa sanitária animal. O valor das indenizações e as ações emergenciais passíveis de apoio do fundo serão definidos em regulamento.

Uma vez implantada, a medida possibilitará que recursos disponibilizados pela União e não utilizados em determinado ano sejam aproveitados em anos subsequentes. A maior flexibilidade no uso desses recursos aumentará a agilidade, a efetividade e a robustez do sistema nacional de defesa sanitária animal.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 569, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1948

Estabelece medidas de defesa sanitária animal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sempre que, para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal, venha a ser determinado o sacrifício de animais doentes, destruição de coisas ou construções rurais, caberá ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação.

Parágrafo único. Far-se-á devido desconto na avaliação quando parte das coisas ou construções condenadas seja julgada em condições de aproveitamento.

Art. 2º Serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zoonoses

especificadas no artigo 63 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934.

Parágrafo único. Não caberá qualquer indenização quando se tratar de raiva, pseudo-raiva ou de outra doença considerada incurável e letal.

Art. 3º A indenização devida pelo sacrifício do animal será paga de acordo com as seguintes bases:

- a) quarta parte do valor do animal, se a doença for tuberculose;
- b) metade do valor, nos demais casos;
- c) valor total do animal, quando a necrópsia ou outro exame não confirmar o diagnóstico clínico.

Art. 4º A indenização por causas ou construções rurais será igual ao valor total da respectiva avaliação.

Art. 5º A avaliação será feita por uma comissão, composta de um representante do Governo Federal, obrigatoriamente profissional em veterinária, um representante do Governo Estadual e um representante das Associações Rurais criadas pelo Decreto-lei nº 7.449, de 9 de abril de 1945, substituído o último nas zonas ou regiões onde não existirem tais entidades, por um ruralista de reconhecida capacidade técnica, indicado pela parte interessada.

Parágrafo único. Do laudo caberá recurso, dentro do prazo de trinta dias para o Ministro da Agricultura, devendo ser interposto:

- a) pelo representante do Governo Federal, quando este considerar excessiva a avaliação ou incabível a indenização;
- b) pelo proprietário do animal, coisas ou instalações rurais, quando for negada a indenização ou reputada insuficiente a avaliação.

Art. 6º A indenização será paga pelo Governo da União à conta da dotação consignada em orçamento especialmente para esse fim de crédito adicional a que se dê o mesmo destino ou da dotação orçamentária destinada às despesas com a profilaxia e combate a epizoonias.

§ 1º Quando houver acordo ou convênio entre o Governo da União e o do Estado com a contribuição de uma ou outra entidade, para execução de serviços públicos de defesa sanitária animal um terço da indenização sairá da contribuição estadual, saindo da contribuição federal os dois terços restantes. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.515, de 28/8/2007\)*](#)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se os animais que vierem a ser sacrificados estiverem em propriedades localizadas na faixa de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, e os sacrifícios decorrerem da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da febre aftosa, a integralidade da indenização poderá ser arcada pela União. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória 371, de 10/5/2007, convertida na Lei nº 11.515, de 28/8/2007\)*](#)

Art. 7º O direito de pleitear a indenização prescreverá em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que for sacrificado o animal ou destruída a coisa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.515, de 28/8/2007\)*](#)

Art. 8º O Poder Executivo expedirá, dentro do prazo de sessenta dias o regulamento necessário a execução da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor noventa (90) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1948; 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

Corrêa e Castro

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.583, DE 2020

Institui fundo destinado ao pagamento de indenizações a pecuaristas que tiverem animais de sua criação sacrificados por questões sanitárias e a apoiar ações emergenciais de defesa sanitária animal.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado PAULO BENGTON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.583, de 2020, do nobre Deputado JERÔNIMO GOERGEN, pretende instituir o Fundo Nacional de Defesa Sanitária Animal (Fundesa), com o objetivo de indenizar pecuaristas em razão do abate sanitário de animais de sua criação e de apoiar ações emergenciais de defesa sanitária animal.

De acordo com a proposição, o recebimento da indenização pelo beneficiário estará condicionado à observância das normas e das práticas sanitárias recomendadas pelo poder público federal, estadual e do Distrito Federal.

Em caso de aprovação da proposta legislativa, o referido Fundo será gerido por representantes do Poder Executivo e terá como fontes de recursos: as dotações orçamentárias anuais da União; os saldos de exercícios anteriores; os rendimentos sobre as disponibilidades do Fundo; as doações; além de outras contribuições.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215413654900>

Os recursos do Fundo serão depositados e administrados por instituição financeira federal, que receberá remuneração máxima de 0,5% ao ano sobre as disponibilidades.

Justificando sua proposta, o autor salienta que, de acordo com as normas vigentes, as indenizações com recursos federais em razão do abate sanitário de animais de criação estão condicionadas à disponibilidade de recursos orçamentários, o que, muitas vezes, gera incertezas, em virtude da existência ou não de recursos para este pagamento, desencorajando os produtores rurais a notificar focos de enfermidade às autoridades.

A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação do Fundo Nacional de Defesa Sanitária Animal (Fundesa) poderá certamente contribuir para minorar a incerteza advinda da existência ou não de recursos orçamentários para a indenização de pecuaristas, em caso de necessidade de abate sanitário de animais de criação.

Tal indeterminação tem, por vezes, desestimulado os pecuaristas a informar às autoridades sanitárias a ocorrência de focos de doenças que determinam o abate dos animais, podendo ocasionar o agravamento de problemas sanitários e sérios danos ao País.

Doenças na pecuária sempre trazem impactos negativos à cadeia produtiva da carne, pois causam perdas diretas e indiretas.

As perdas diretas dizem respeito aos prejuízos locais para a população, com o sacrifício sanitário dos animais, além dos custos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215413654900>



provenientes do grande poder infectante dos vírus. Por sua vez, as perdas indiretas advêm do fato de que os países importadores de produtos cárneos podem impor barreiras sanitárias mais rigorosas, proibindo as importações ou permitindo-as com a aplicação de severas medidas sanitárias restritivas.

Daí a importância da proposta ora analisada. Ademais, como o próprio autor salienta, “uma vez implantada, a medida possibilitará que recursos disponibilizados pela União e não utilizados em determinado ano sejam aproveitados em anos subsequentes. A maior flexibilidade no uso desses recursos aumentará a agilidade, a efetividade e a robustez do sistema nacional de defesa sanitária animal.”

Contudo, há que se observar que a formação de fundos baseados em recursos públicos e, conseqüentemente, atendendo aos regramentos dos setores públicos para arrecadação e utilização dos recursos, não é suficiente para atender emergências zoossanitárias que demandem indenizações imediatas para o abate sanitário de animais, devido à falta de agilidade do processo decisório do setor público, que pode comprometer o sucesso das ações.

Idealmente, entendemos oportuno viabilizar também a criação e operação de fundos constituídos e operados pelo setor privado, pois não há, até o momento, previsão legal de que fundos privados formados com a finalidade de indenizar abates sanitários ou apoiar ações de defesa sanitária animal sejam constituídos em âmbito nacional, estadual e do Distrito Federal.

Além disso, os fundos privados atualmente existentes estão constituídos de forma voluntária em grande parte das unidades federativas, com dificuldades para viabilizar de forma efetiva este importante instrumento de defesa agropecuária, justamente por não haver previsão legal de sua criação e manutenção pelos entes privados, os maiores interessados em conter e eliminar as doenças dos animais de forma rápida e eficiente.

Dessa forma, como contrapartida do setor privado, faz-se necessária a inclusão de dispositivos no projeto de lei que deem suporte e força legal à constituição de fundos privados, nacional e estaduais, para fins de apoio à indenização e às ações de defesa agropecuária, conforme legislações



pertinentes, além de prever a disponibilidade de recursos no orçamento para efetivar a política de defesa sanitária animal.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do presente projeto de lei com as duas emendas anexas, que visam a aperfeiçoar o texto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215413654900>



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.583, DE 2020

Institui fundo destinado ao pagamento de indenizações a pecuaristas que tiverem animais de sua criação sacrificados por questões sanitárias e a apoiar ações emergenciais de defesa sanitária animal.

EMENDA Nº 01

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 4º do projeto:

"Art. 4º

Parágrafo único. O Orçamento Geral da União complementará, anualmente, os valores necessários para a implementação da política de defesa sanitária animal."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215413654900>



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.583, DE 2020

Institui fundo destinado ao pagamento de indenizações a pecuaristas que tiverem animais de sua criação sacrificados por questões sanitárias e a apoiar ações emergenciais de defesa sanitária animal.

EMENDA Nº 02

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao projeto, renumerando-se os demais:

"Art. 6º Poderão ser constituídos fundos privados para ações de emergência sanitária, em âmbito nacional ou estadual, com a finalidade de indenizar pecuaristas pelo abate sanitário de animais e apoiar ações emergenciais de defesa sanitária animal, conforme legislação pertinente.

§ 1º Os fundos previstos no **caput** deste artigo serão administrados pelo setor privado.

§ 2º O pecuarista contribuirá para o respectivo fundo privado estadual, quando existente, e não receberá indenização por abate sanitário de animais de fundo privado de âmbito nacional."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215413654900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.583, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 4.583/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Bengtson, com voto contrário do Deputado Pedro Uczai.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo, Jose Mario Schreiner e Paulo Bengtson - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Alceu Moreira, Aroldo Martins, Beto Faro, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Franco Cartafina, General Girão, Gil Cutrim, Heitor Schuch, Herculano Passos, Jerônimo Goergen, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Marcon, Neri Geller, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Severino Pessoa, Valmir Assunção, Vermelho, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Benes Leocádio, Carlos Veras, Charles Evangelista, Christino Aureo, Dra. Soraya Manato, Felipe Rigoni, José Nelto, Josivaldo Jp, Laercio Oliveira, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marina Santos, Nilson Pinto, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Silvia Cristina e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219540339800>

PROJETO DE LEI Nº 4.583, DE 2020

Institui fundo destinado ao pagamento de indenizações a pecuaristas que tiverem animais de sua criação sacrificados por questões sanitárias e a apoiar ações emergenciais de defesa sanitária animal.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO 1

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 4º do projeto:

"Art. 4º

Parágrafo único. O Orçamento Geral da União complementarará, anualmente, os valores necessários para a implementação da política de defesa sanitária animal."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217761363500>



PROJETO DE LEI Nº 4.583, DE 2020

Institui fundo destinado ao pagamento de indenizações a pecuaristas que tiverem animais de sua criação sacrificados por questões sanitárias e a apoiar ações emergenciais de defesa sanitária animal.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO 2

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao projeto, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 6º Poderão ser constituídos fundos privados para ações de emergência sanitária, em âmbito nacional ou estadual, com a finalidade de indenizar pecuaristas pelo abate sanitário de animais e apoiar ações emergenciais de defesa sanitária animal, conforme legislação pertinente.

§ 1º Os fundos previstos no caput deste artigo serão administrados pelo setor privado.

§ 2º O pecuarista contribuirá para o respectivo fundo privado estadual, quando existente, e não receberá indenização por abate sanitário de animais de fundo privado de âmbito nacional."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219536799000>



Presidente

Apresentação: 24/11/2021 14:20 - CAPADR
EMC-A 1 CAPADR => PL 4583/2020

EMC-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219536799000>

